

RELATÓRIO TÉCNICO DE RE_DEFESA SANEAMENTO

PROCESSO Nº : 12711-6/2008
PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE
CUIABÁ/MT
ASSUNTO : DENUNCIAS
GESTOR : LUIZ ANTONIO VITORIO SOARES
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO: MOISÉS PAELO CAMARÃO
EXTERNO

Senhor Secretário,

1 – PRELIMINARMENTE

O feito acima epigrafado retorna-se a esta SECEX de Atos de Pessoal, por força do r. Despacho exarado às fls. 250/TCE, da lavra do Exmº. Sr. Cons. Relator que em apertada síntese, assentou pela necessidade de novel relatório técnico conclusivo com sugestão de mérito, uma vez que que já foram superadas a fase do contraditório e a ampla defesa pelas partes.

Pois bem,

Nessa linha intelectual, em cotejo ao presente feito, em específico a re_análise técnica quanto aos atos processuais decorrente do contido no art. 5º, Inciso LV CF/88, mostra-se escoreita àquele decisum, uma vez que contatamos que o ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá/MT, já exerceu essa garantia constitucional, *ex vi* às fls. 33 a62/TCE

De outro giro, corroborando esse mesmo entendimento do r. Despacho exarado às fls. 250/TCE, não há que se falar que as defesas prévias aportadas pelas denunciadas: DÉBORA JENEZERLAU SILVA SANTOS e SELMA DIVINA SOARES PORTO, respectivamente adunadas às fls. 195 à 201 e 204 a 205/TCE, trouxeram novel suporte fático, considerado relevante, que ensejasse mudança do fato jurídico posta a baila.

Feitas essas necessárias re_análise técnica preliminar, passamos ao *meritum causae*, propriamente dito,

2 – MÉRITUM CAUSAE

2.1. - Parte dispositivas conclusivas

Destarte, importante ressaltar, que quando do relatório técnico preliminar da lavra desta SECEX de Atos de Pessoal, (fls. 68 a 71/TCE), constou-se da parte dispositiva, o quanto segue:

"...Diante do exposto, verifica-se que o acúmulo ilegal de cargo/emprego público foi configurado em parte, inclusive pelo próprio gestor, pois o mesmo, após notificação da irregularidade providenciou a regularização das impropriedades".

(grifei)

Nesse sentido, corroborado, inclusive pela re_análise técnica de defesa, adormecida às fls. 178 a 188/TCE.

Por igual, assentou o judicioso Parecer da lavra do Ministério Público de Contas, tombado sob o nº 7516/2010, que repousa às fls. 73 a 80/TCE, assim concluiu:

"

(....)

a) *Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia epigrafada, a teor do art. 228, da Resolução n. 14 de 2007 – RI/TCE-MT;*

b) *em razão do cometimento de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, que causaram danos ao erário da unidade jurisdicionada na forma supra fundamentada, em afronta à Lei Fundamental – art. 37, Inciso XVI COMINAR MULTA ao Gestor no valor correspondente a 750 UPF's em atenção ao artigo 75, II da Lei Orgânica TCE/MT c/c art. 289, II da Resolução nº 14/2007, a ser paga com recursos próprios;*

c) *em razão de prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, COMINAR MULTA ao Gestor no valor correspondente a 600 UPF's em atenção ao artigo 75, III da Lei Orgânica TCE/MT c/c art. 289, III da Resolução n. 14/2007, a ser paga com recursos próprios;*

d) *pela determinação gestor para que:*

d.1) *respeite os princípios constitucionais relativos à Administração Pública, bem como os que dizem respeito à não cumulatividade de cargos públicos previstos no artigo 37, caput, e incisos;*

e) *em não havendo o pagamento da multa cominada e dos valores a serem ressarcidos, desde já, manifesta pela inclusão do gestor no cadastro de inadimplentes desta Corte, bem como constituição, por meio de Acórdão prolatado pelo E. Tribunal, de título executivo em face do gestor, com o conseqüente encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado.*

f) digitalização e envio dos autos ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Procurador Geral de Justiça, para conhecimento e eventual propositura de ação de improbidade administrativa”.

Por derradeiro, em novel enfrentamento da presente matéria, o douto representante do Ministério Público de Contas/MT, através do Parecer n. 5.609/2011, assim chancelou :

" (...)

a) pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia epigrafada, a teor do art. 228, da Resolução n. 14 de 2007 – RI/TCE/MT:

b) em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, COMINAR MULTA ao Sr. Antônio Pires Barbosa – Secretário Municipal de Saúde, no valor correspondente a 600 UPF's, em atenção ao artigo 75, III da Lei Orgânica TCE/MT, c/c art. 289, III da Resolução n. 14/2007, a ser paga com recursos próprios;

c) pela determinação ao gestor para que respeite os princípios constitucionais relativos à Administração Pública, bem como os que dizem respeito à não cumulatividade de cargos públicos, conforme previsto no artigo 37,. caput, e incisos;

d) em não havendo o pagamento da multa cominada e dos valores a serem ressarcidos, desde já, manifesta pela inclusão do gestor no cadastro de inadimplentes desta Corte, bem como constituição, por meio de Acórdão prolatado pelo E. Tribunal, de título executivo em face do

gestor, com o consentimento encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado;

e) pela digitalização e envio dos autos ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Procurador Geral de Justiça, para conhecimento e eventual propositura de ação de improbidade administrativa”.

Finalmente, quando da análise técnica da re_devesa, encartada às fls. 237 a 248/TCE, diante das das defesas prévias, apresentadas pelas as ora denunciadas: *DÉBORA JENEZERLAU SILVA SANTOS* e *SELMA DIVINA SOARES PORTO*, respectivamente adunadas às fls. 195 à 201 e 204 a 205/TCE, dentre outras razões técnicas, assim concluiu:

(....)

“ Em todas as justificativas apresentadas pelas servidoras notificadas, constou-se o acúmulo de cargos públicos, de servidoras estatutárias ocupantes do cargo efetivo de Assistente Administrativo do SUS, carga horária de 30 horas semanais (06 horas diárias), com lotação na Secretaria Estadual de Saúde, contratadas temporariamente como prestadoras de serviços, pela Secretaria de Saúde do Município de Cuiabá, até a rescisão de tais contratos em 18/11/2008, posterior à denunciada protocolada neste Tribunal em 27/07/2008”;

(...)

“Ressalta-se, porém, que as servidoras, ora notificadas, apesar de lotadas no setor de saúde, não são profissionais da saúde, qual seja: são servidoras efetivas do Estado de Mato Grosso, ocupantes do cargo de Assistente Administrativo do SUS, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais (06 horas diárias), que foram contratadas

no período de 01/06/2008 a 18/11/2008, como prestadoras de serviços da Secretaria de Saúde do Município de Cuiabá, nos cargos de Técnico Administrativo de Nível Superior”;
(...)

“Constou-se, portanto, que as servidoras contratadas como prestadoras de serviço na Secretaria de Saúde do Município de Cuiabá: DÉBORA JENEZERLAU SILVA SANTOS, contratada no período de 10/06/2008 a 05/06/2009 (fls. 16-17/TCE), SELMA DIVINA SOARES PORTO (fls. 24 a 25/TCE) e SUELY AUXILIADORA RODRIGUES (fls. 26-27/TCE), contratadas no período de 01/07/2008 a 26/06/2009, exerciam ao mesmo tempo, cargos na Secretaria Estadual de Saúde, foram exoneradas dos cargos que ocupavam na Prefeitura Municipal de Cuiabá – Secretaria de Saúde, na data de 18/11/2008, após a denúncia ter sido protocolada neste Tribunal em 24/07/2008 – (fls. 0p3/TCE).

2.2. - Da novel re_análise Técnica

Com espeque na materialidade do presente feito, oriundo durante a persecução Instrutória, naturalmente obedecidos o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, definido também pela expressão *audiatur et altera pars*, que significa “ouça-se também a outra parte”, restou verossímil que a inaugural - denúncia anônima - é PARCIALMENTE PROCEDENTE, em face dos acúmulo ilegal de funções desempenhadas mediante contratos temporários pactuados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde/MT, simultaneamente a cargos de natureza efetiva mantidas pela Secretaria Estadual de Saúde dos seguintes servidores:

- 2.2.1. - SELMA DIVINA SOARES PORTO, período: 01/07/2008 a 18/11/2008;
- 2.2.2. - SUELY AUXILIADORA RODRIGUES, período: 01/07/2008 a 18/11/2008;
- 2.2.3. - DÉBORA JENEZERLAU SILVA SANTOS, período: 01/06/2008 a 18/11/2008

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, '*data máxima vênia*', o presente feito, exauriu-se a fase da persecução instrutória, ao alcance da fase de auspicioso julgamento, pelo qual sugerimos:

3.1) - Que seja a presente DENUNCIA, advinda da inaugural seja PROVIDA PARCIALMENTE PROCEDENTE;

3.2) - Que os atos perpetrado pelo pretérito Gestor, Sr. LUIZ SOARES – Ex_Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá/MT, foram de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, em face de dos atos comissivos das contratações:

- SELMA DIVINA SOARES PORTO, período: 01/07/2008 a 18/11/2008;

- SUELY AUXILIADORA RODRIGUES, período: 01/07/2008 a 18/11/2008;

- DÉBORA JENEZERLAU SILVA SANTOS, período: 01/06/2008 a 18/11/2008

3.3) - Naturalmente, ao alcance da Cominação das Multas:

3.4) - De, 750 UPF's em atenção ao artigo 75, II da Lei

Orgânica TCE/MT c/c art. 289, II da Resolução nº 14/2007,
a ser paga com recursos próprios;

3.5) - De, 600 UPF's em atenção ao artigo 75, III da Lei
Orgânica TCE/MT c/c art. 289, III da Resolução n. 14/2007,
a ser paga com recursos próprios;

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em
Cuiabá, 22/08/2012.

MOISÉS PAELO CAMARÃO
Técnico de Controle Público Externo

PROCESSO Nº : 12711-6/2008
PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE
CUIABÁ/MT
ASSUNTO : DENUNCIAS
GESTOR : LUIZ ANTONIO VITORIO SOARES
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO: MOISÉS PAELO CAMARÃO
EXTERNO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,
24/09/2012.

NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO

Assessora Técnica da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoalidade

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OZIEL MARTINS DA SILVA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal